



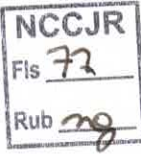
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 937/2023/CCJR

Referente à Mensagem N.º 126/2023 – Projeto de Lei N.º 1758/2023 que Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/08/2023 (fl. 02), tendo cumprido a pauta por 05 sessões ordinárias (59ª e 60ª - 30/08/2023 / 61ª e 62ª - 06/09/2023 / 63ª - 13/09/2023). Na sequência a proposição foi encaminhada para Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 1758/2023 – Mensagem N.º 126/2023, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e dá outras providências.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

No exercício da competência estabelecida nos artigos 39 e 66, inciso IX, ambos da Constituição Estadual, submetemos para apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que “dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024-2027”.

Em atenção ao disposto no inciso I, do artigo 165, da Constituição Federal e no § 6o, do artigo 164, da Constituição do Estado de Mato Grosso, a proposta estabelece as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O Plano Plurianual - PPA desempenha um papel central na sistemática de planejamento público do Governo do Estado de Mato Grosso. Enquanto instrumento de planejamento de médio prazo, o PPA define para um horizonte de 4 anos, as



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



diretrizes, os objetivos, os programas e as ações do governo, bem como seus respectivos produtos, indicadores e metas. Esse conjunto de informações orienta o processo decisório e a formulação e execução dos demais instrumentos de planejamento e orçamento do Estado, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o Plano de Trabalho Anual - PTA e Lei Orçamentária Anual - LOA.

No quadriênio 2024-2027, o PPA foi integrado ao Modelo de Gestão Estratégica do Estado de Mato Grosso, baseando-se no conceito de Governança Pública para Resultados. O referido modelo consiste em integrar instrumentos e processos de gestão pública para alcançar as metas e resultados planejados e garantir a entrega de serviços públicos de excelência à sociedade.

A elaboração do PPA 2024-2027 reflete os compromissos assumidos no nosso primeiro Plano de Governo, os resultados oriundos das diversas ações e projetos da atual gestão, bem como os compromissos políticos assumidos no processo eleitoral como prioridades deste governo, e legitimados pela sociedade. Eles representam mudanças sociais, econômicas e na gestão pública do Estado.

O projeto de lei possui 34 (trinta e quatro) artigos, divididos em 3 (três) capítulos, sendo **CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL**, **CAPÍTULO II – DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL** e **CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS**.

Além disso, o projeto de lei possui 11 (onze) anexos, nos termos do parágrafo único do art.1º:

- I - Anexo I - Plano estratégico do Governo do estado de Mato Grosso;
- II - Anexo II - Cenário socioeconômico do estado de Mato Grosso;
- III - Anexo III - Cenário fiscal e riscos orçamentários para o estado de Mato Grosso;
- IV - Anexo IV - Programas e ações consolidados por Eixo Estratégico do Poder Executivo;
- V - Anexo V - Demonstrativos com Recursos Orçamentários para o PPA 2024-2027 do Poder Executivo;
- VI - Anexo VI - Principais inovações na metodologia do Plano Plurianual;
- VII - Anexo VII - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2024, em atendimento ao disposto no § 9o, do artigo 164, da Constituição Estadual de 1989;
- VIII - Anexo VIII - Resultados da Consulta Pública para elaboração do PPA 2024-2027;
- IX - Anexo IX - Mapa das Regiões de Planejamento, que foram adotadas para a especificação da localização geográfica das metas físicas das ações;
- X - Anexo X - Programas e ações dos Demais Poderes;
- XI - Anexo XI - Programas e ações padronizados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ressalta que o Plano Plurianual – PPA é o instrumento normativo que materializa o planejamento por meio de programas e ações, esclarecendo que é com base neste PPA que se definirão as metas e prioridades que, constando da Lei de Diretrizes Orçamentárias a cada exercício, nortearão a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Explicita que o PPA 2024-2027 envolveu a alocação de recursos na ordem de **R\$ 153.428.678.068,17 (cento e cinquenta e três bilhões, quatrocentos e vinte e oito milhões, seiscentos e setenta e oito mil e sessenta e oito reais e dezessete centavos)**, que nos termos do art. 5º O PPA 2024-2027 organizará a programação finalística e de gestão, manutenção e serviços ao Estado, das unidades orçamentárias do Poder Executivo estadual, através dos seguintes eixos:

I - Eixo Social: ações voltadas para educação, saúde, segurança pública, assistência social, cultura e lazer, ou seja, políticas públicas com resultados voltadas ao cidadão, de maneira que a atuação estatal tenha seu foco em pessoas, seus direitos, suas necessidades e bem estar;

II - Eixo Econômico: políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, aumento da competitividade e da performance econômica do Estado;

III - Eixo Ambiental: ações que promovam a conservação ambiental dos biomas mato-grossenses e dos recursos naturais;

IV - Eixo Infraestrutura: políticas públicas que desenvolvam e promovam a infraestrutura e logística do Estado e Mato Grosso;

V - Eixo Digital: ações que melhorem o acesso e a qualidade dos serviços prestados ao cidadão, através de recursos digitais, inovação, desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - Eixo Institucional: ações voltadas para organização do próprio Estado de forma comprometida com a eficiência e com o equilíbrio fiscal.

Ademais, foram realizadas duas audiências pública para expor e debater o tema, nos dias 14 e 26 de setembro de 2023.

E por fim, foram apresentadas emendas ao projeto de lei, sendo seis (01, 02, 03, 10, 11 e 12) pelo Deputado Fabio Tardin – Fabinho; três (04, 05 e 06) pelo Deputado Diego Guimarães; cinco por Lideranças Partidárias (07, 08, 09, 13 e 14); três pelo Deputado Júlio Campos (15, 16 e 17); onze pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28); uma pelo Deputado Beto dois a um (29); e uma pelo Deputado Eduardo Botelho (30).

Nestes termos, o projeto de lei em questão, está apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que foram apresentadas emendas ao projeto de lei, quais sejam:

Autoria – Deputado (a)	Quantidade de emendas
Fabio Tardin – Fabinho	06
Diego Guimarães	03
Lideranças Partidárias	05
Comissão de Constituição Justiça e Redação	11
Júlio Campos	03
Beto Dois a Um	01
Eduardo Botelho	01
TOTAL	30

Desse modo, esta Comissão analisará o texto original em conjunto com as Emendas apresentadas, passando a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

II. II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, Inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ainda, nos termos do artigo 316 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR apreciar a legislação orçamentária, na qual se inclui o PPA, e opinar quanto ao aspecto constitucional.

O Plano Plurianual, nos termos do § 1º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 1º do artigo 165 da Constituição Federal estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivo e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. A Constituição do Estado ainda assevera que a redução das desigualdades inter-regionais segundo critérios populacionais.

Além disso, vale destacar o reflexo do Plano Plurianual sobre as demais peças de planejamento e orçamentárias (LDO e LOA), tendo em vista que, nos termos do §§ 3º e 4º do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, “as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” e “as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual”.

No mesmo sentido são as disposições do §§ 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal, prevendo que “as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” e que “as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual”.

O artigo 25, inciso II e o § 6º do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso versam sobre a matéria em análise e assim dispõem:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, ~~sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.~~ *(A expressão “sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 282-1, julgada em 05.11.2019, publicada no DJE em 28.11.2019)*



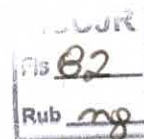
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



...
§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos: (Parágrafo com redação dada pela EC nº 29, D.O. 01.12.2004)

I - projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador; (Inciso acrescentado pela EC nº 29, D.O. 01.12.2004) (Inciso com redação dada pela EC nº 50, D.O. 12.02.2007)

II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de maio; (Inciso acrescentado pela EC nº 29, D.O. 01.12.2004)

III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro. (Inciso acrescentado pela EC nº 29, D.O. 01.12.2004)

O Projeto de Lei apresentado trata de todas as matérias que lhe são afetas, apresentando as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, tendo recebido as seguintes emendas:

Autoria – Deputado (a)	Quantidade de emendas
Fabio Tardin – Fabinho	06
Diego Guimarães	03
Lideranças Partidárias	05
Comissão de Constituição Justiça e Redação	11
Júlio Campos	03
Beto Dois a Um	01
Eduardo Botelho	01
TOTAL	30

Analisando o Projeto de Lei N.º 1758/2023, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo através da Mensagem N.º 126/2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



2024-2027, verifica-se que o mesmo é composto por 34 (trinta e quatro) artigos, divididos em 3 (três) capítulos, possuindo 11 (onze) anexos.

Dessa forma, considerando que a redação original da proposta não apresenta quaisquer vícios ou irregularidades em relação à norma vigente, sendo formal e materialmente constitucional, é importante ressaltar que foram propostas emendas ao projeto de lei com o objetivo de aprimorar o Plano Plurianual. Nesse sentido, torna-se essencial avaliar a viabilidade de cada emenda em relação ao que já está proposto, levando em consideração o caráter aditivo (A), modificativo (M) e/ou supressivo (S) de cada uma delas.

Destarte, passaremos a análise das Emendas apresentadas no quadro abaixo:

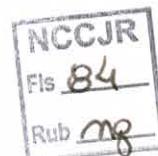
Parecer das Emendas ao PPA 2024-2027, Mensagem N.º 126/2023, Projeto de Lei N.º 1758/2023 – Poder Executivo					
Comissão de Constituição Justiça e Redação					
Emenda n.º.	Tipo	Assunto	Deputado	Parecer	Justificativa
1	M	Altera a redação do Art. 29 do Projeto de Lei.	Fabio Tardin – Fabinho.	Rejeitar	Em desacordo com o art. 165 da Constituição Federal e art. 162 da Constituição Estadual.
2	M	Altera a redação do inciso II, do Artigo 24 do Projeto de Lei.	Fabio Tardin – Fabinho.	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
3	M	Altera a redação do Artigo 30 do Projeto de Lei.	Fabio Tardin – Fabinho.	Rejeitar	Em desacordo com o art. 165 da Constituição Federal e art. 162 da Constituição Estadual.
4	M/A	Altera a redação do Inciso I do Art. 4º e renumera e inclui o §2º no Art. 22 do Projeto de Lei.	Diego Guimarães	Rejeitar	Está em desacordo com o art. 187 do RIALMT.
5	M	Altera o inciso I do Art. 4º do projeto de lei.	Diego Guimarães	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
6	M	Renumerar o parágrafo único para §1º e incluir o §2 no artigo 22 do Projeto de Lei.	Diego Guimarães	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



7	M	Modifica a capa do anexo VII.	Lideranças Partidárias	Rejeitar	Em desacordo com o art. 165 da Constituição Federal e art. 162 da Constituição Estadual.
8	M	Modifica o mapa constante no anexo IX.	Lideranças Partidárias	Rejeitar	Em desacordo com o art. 165 da Constituição Federal e art. 162 da Constituição Estadual.
9	A	Adita o anexo IV – Programas e Ações Consolidados por Eixo Estratégico do Poder Executivo.	Lideranças Partidárias	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
10	A	Altera destinação de recursos.	Fabio Tardin – Fabinho.	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
11	A	Altera destinação de recursos.	Fabio Tardin – Fabinho.	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
12	A	Altera destinação de recursos.	Fabio Tardin – Fabinho.	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
13	M	Modifica a capa do anexo VII.	Lideranças Partidárias	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
14	M	Modifica o mapa constante no anexo IX.	Lideranças Partidárias	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
15	A	Altera destinação de recursos.	Júlio Campos	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
16	A	Altera destinação de recursos.	Júlio Campos	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
17	M	Altera o Artigo 5, inciso I, do Projeto.	Júlio Campos	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
18	M	Modifica a redação do inciso	Comissão de Constituição	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



		VII do art. 3º do Projeto de lei	Justiça e Redação		artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
19	M	Modifica a redação dos incisos I, II e III do § 1º do art. 7º do Projeto de Lei.	Comissão de Constituição Justiça e Redação	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
20	M	Modifica a redação do caput do art. 8º do Projeto de Lei.	Comissão de Constituição Justiça e Redação	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
21	M	Modifica a redação do caput e a alínea b do inciso III do § 1º do art. 9º do Projeto de Lei.	Comissão de Constituição Justiça e Redação	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
22	M	Modifica a redação do caput e o § 1º do art. 10º do Projeto de Lei.	Comissão de Constituição Justiça e Redação	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
23	M	Modifica a redação do caput do art. 11 do Projeto de Lei.	Comissão de Constituição Justiça e Redação	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
24	M	Modifica a redação do inciso II do art. 23 do Projeto de Lei.	Comissão de Constituição Justiça e Redação	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
25	M	Modifica a redação do caput do art. 25 do Projeto de Lei.	Comissão de Constituição Justiça e Redação	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
26	M	Modifica a redação do caput do art. 26 do Projeto de Lei.	Comissão de Constituição Justiça e Redação	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
27	M	Modifica a redação das alíneas do art. 29 do Projeto de Lei.	Comissão de Constituição Justiça e Redação	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.
28	M	Modifica a redação do art. 30 do Projeto de Lei.	Comissão de Constituição Justiça e Redação	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



29	A	Criação ao Programa 393 - Promoção da conservação ambiental para melhoria da qualidade de Vida - eixo 3 e destina verba.	Beto Dois a Um	Rejeitar	Em desacordo com o art. 165 da Constituição Federal e art. 162 da Constituição Estadual.
30	A	Altera destinação de recursos. Inclusão da ação Infraestrutura da Educação Infantil na UO 14101, construção de creches.	Eduardo Botelho	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 e art. 165, §1º da CF/88 e § 2º do artigo 164 e art. 162, §1º da CEMT.

Emenda N.º 01 – Modificativa - de autoria do Deputado Fabio Tardin – Fabinho.

A **Emenda N.º 01**, tem como finalidade modificar o art. 29, proporcionando uma nova redação tanto ao caput, quanto a seus incisos, porém, preservando o propósito fundamental do artigo, que é a classificação de atributos estruturantes e gerenciais.

Certamente, quando comparamos o PPA atual com os anteriores, ou seja, o PPA 2016-2019, estabelecido pela Lei nº 10.340 de 19 de novembro de 2015, e o PPA 2020-2023, definido pela Lei nº 11.071 de 26 de dezembro de 2019, podemos observar que ambos os textos mantêm a divisão de seus atributos em categorias estruturantes e gerenciais. Vamos analisar:

LEI Nº 11.071, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.	LEI N.º 10.340, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.
Art. 19 Considera-se como alteração dos elementos que compõem o Plano Plurianual 2020-2023, constantes desta lei, as modificações referentes aos seus respectivos atributos, que se classificam em:	Art. 12 Consideram-se como alteração dos elementos que compõem o Plano Plurianual 2016-2019, constantes desta lei, as modificações referentes aos seus respectivos atributos, que se classificam em:
I - estruturantes: (Nova redação dada as alíneas pela Lei 11.307/2021)	I - estruturantes: são aqueles que se referem às raízes de concepção do plano, implicando



<p>a) objetivo de programa, excetuado o mero ajuste de redação de seus atributos;</p> <p>b) indicador de programa, inclusive a unidade de medida e a meta, excetuado o mero ajuste de redação de seus atributos;</p> <p>c) produto da ação, inclusive a unidade de medida e a meta, excetuado o mero ajuste de redação de seus atributos;</p> <p>d) o público alvo da ação, excetuado o mero ajuste de redação de sua denominação.</p> <p>e) (revogado) (Lei 11.307/2021)</p> <p>II - gerenciais: (Nova redação dada as alíneas pela Lei 11.307/2021)</p> <p>a) denominação do programa;</p> <p>b) unidade responsável pelo programa;</p> <p>c) denominação da ação;</p> <p>d) objetivo específico da ação;</p> <p>e) unidade responsável pela ação;</p> <p>f) regiões atendidas.</p>	<p>diretamente nos aspectos de elaboração dos programas e ações;</p> <p>II - não estruturantes: são aqueles que apresentam os aspectos gerenciais do plano, que devem ser constantemente atualizados e aprimorados.</p> <p>§ 1º São atributos estruturantes:</p> <p>I - a denominação do eixo estratégico;</p> <p>II - a denominação da diretriz;</p> <p>III - o objetivo e o público alvo dos programas; e</p> <p>IV - o objetivo específico da ação.</p> <p>§ 2º São atributos não estruturantes:</p> <p>I - a denominação e meta do resultado estratégico;</p> <p>II - a denominação dos órgãos participantes do resultado;</p> <p>III - a denominação do programa;</p> <p>IV - os resultados pactuados;</p> <p>V - o horizonte temporal;</p> <p>VI - a unidade responsável pelo programa;</p> <p>VII - a denominação da ação;</p> <p>VIII - o produto da ação, com suas respectivas meta e unidade de medida;</p> <p>IX - a unidade responsável pela ação; e</p> <p>X - as regiões atendidas.</p>
---	---

Portanto, a adequação da redação não acarreta rejeição, quando alinhadas com a constitucionalidade e melhoria ao texto que se pretende alteração.

Entretanto, o que se observa com essa emenda ao texto original é o enrijecimento dos ditos atributos estruturantes, não abordados nos PPAs anteriores.

Com a aprovação desta Emenda **os excetuados como mero ajuste de redação**, do objetivo e público alvo do programa, dos indicadores de objetivo de programa e suas respectivas metas, o objetivo específico da ação, o produto da ação, sua meta e a unidade de medida e o público alvo da ação, passarão a serem inclusos como atributos estruturantes. Além disso, não inclui no item de gerenciáveis o público alvo transversal, como disposto no artigo 30, parágrafo único do PL.



Logo, o texto da Emenda N.º 01, não é passível de aprovação por estar em descompasso com o artigo 165 da Constituição Federal e artigo 162 da Constituição Estadual.

Emenda N.º 02 – Modificativa - de autoria do Deputado Fabio Tardin – Fabinho.

A **Emenda N.º 02** visa modificar o inciso II do artigo 24 do projeto de lei, de forma a prever que “a exclusão ou alteração de eixo, diretriz, indicadores, programa ou ação, constantes desta lei, contendo a exposição fundamentada das razões que motivam a proposta”, devem ser obrigatoriamente realizada por meio de projeto de lei de revisão ou de projeto de lei específico de alteração do Plano Plurianual (PPA). Essa alteração está em conformidade com o princípio da legalidade das Leis Orçamentárias.

A modificação proposta possui pertinência temática, uma vez que essa disposição já estava estabelecida no artigo 11, incisos I e II da Lei nº 10.340, de 19 de novembro de 2015, que tratava do PPA 2016/2019. Essa alteração abrangia todos os elementos relacionados. Vamos analisar:

Art. 11 Serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual:

I - a exclusão ou a alteração de eixos, diretrizes, programas e ações, constantes desta lei; e/ou

II - a inclusão de novos eixos, diretrizes, programas e ações.

§ 1º Os projetos de lei de revisão, quando necessários, serão encaminhados à Assembleia Legislativa até 30 de setembro.

§ 2º Os projetos de lei de revisão ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual conterão, no mínimo:

I - na hipótese de inclusão de eixo, diretriz, programa ou ação:

- a) a exposição fundamentada das razões que motivam a proposta;
- b) a indicação dos recursos que financiarão a demanda, quando houver custo direto para sua implementação;

II - na hipótese de alteração ou exclusão de eixo, diretriz, programa ou ação, a exposição fundamentada das razões que motivam a proposta.



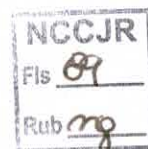
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, vale destacar que a alteração em questão também foi proposta no Plano Plurianual 2020/2023 por meio da emenda número 05, a qual foi devidamente aceita e está atualmente em vigor na Lei nº 11.071/2019, publicada no Diário Oficial em 27 de dezembro de 2019. Vejamos:

Art. 18 Serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual:

I - a exclusão ou alteração de eixo, diretriz, programa ou ação, constantes desta Lei, contendo a exposição fundamentada das razões que motivam a proposta; e/ou

II - a inclusão de novos programas e ações, contendo:

- a) a exposição fundamentada das razões que motivam a proposta;
- b) a indicação dos recursos que financiarão a demanda, quando houver custo direto para sua implementação.

Parágrafo único. Os projetos de lei de revisão, quando necessários, serão encaminhados à Assembleia Legislativa até 30 de setembro.

Razão pela qual a emenda deve ser **acatada** por estar de acordo com os artigos 165, §1º e 166, §2º da Constituição Federal e artigos 162, §1º e 164, §2º da Constituição Estadual.

Emenda N.º 03 – Modificativa - de autoria do Deputado Fabio Tardin – Fabinho.

A **Emenda N.º 03**, visa alterar toda a redação do art. 30 e parágrafo único do Projeto de Lei nº 1758/2023 (Mensagem. 126/2023), que dispo sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

Em justificativa, informa o autor por objetivo garantir a participação do Parlamento na elaboração e execução do orçamento do Estado, bem como suas possíveis alterações.

Todavia, as alterações propostas pela Emenda N.º 03, **não suplementa a redação original**, pelo contrário modifica o texto e suprime como atributo gerenciável o público alvo transversal. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Emenda N.º 03	PL 1758/2023
<p>Art. 30 A alteração dos atributos estruturantes deve ser realizada, obrigatoriamente, por projeto de lei de revisão ou específico de alteração da Lei do PPA 2023-2027.</p> <p>Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração dos atributos gerenciais pela via administrativa e diretamente nos sistemas informatizados.</p>	<p>Art. 30 As alterações do Plano Plurianual 2024-2027 ao longo do exercício financeiro, que não precisam ser efetuadas através de projeto de lei, podendo ser realizadas pelo Poder Executivo, apenas por via administrativa, de acordo com as orientações e diretrizes da SEPLAG, são aquelas destinadas aos itens chamados gerenciáveis.</p> <p>Parágrafo único. Os itens gerenciáveis do Plano Plurianual 2024-2027, são todos os elementos e atributos dos programas, indicadores e ações, não elencados no art. 27 desta Lei, inclusive o indicador de ação e o público-alvo transversal do produto da ação, que neste quadriênio 2024-2027 serão tratados gerencialmente, por se constituírem uma inovação no Plano.</p>

Por fim, as alterações propostas estão em desacordo com o artigo 165 da Constituição Federal e artigo 162 da Constituição Estadual, ademais é redundante com o texto original, razão pela qual deve ser **rejeitada**.

Emenda N.º 04 – Modificativa e Aditiva - de autoria do Deputado Diego Guimarães.

A **Emenda N.º 04** tem como objetivo modificar simultaneamente a redação do inciso I do Art. 4 e renumerar o parágrafo único do art. 22, para que este se torne o §2 do Projeto de Lei.

No entanto, de acordo com as disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – RIALMT, as emendas devem ser apresentadas em folhas individuais, uma para cada dispositivo que se deseja alterar, suprimir, adicionar ou substituir.

Além disso, elas devem ser redigidas de forma a serem incorporadas ao projeto original, sempre que possível, sem a necessidade de uma nova redação, conforme previsto no art. 187. Por esse motivo, a emenda n.º 4 deve ser **rejeitada**.



Emenda N.º 05 – Modificativa e Aditiva - de autoria do Deputado Diego Guimarães.

A **Emenda N.º 05** visa modificar o inciso I do Art. 4º do projeto de lei, de forma a melhorar a diretriz disposta sobre gestão pública, voltando-a para a eficiência, fundamentada em parâmetros e critérios objetivos, transparentes e predefinidos, com ênfase na entrega de resultados práticos em prol do interesse público, fomentando a inovação, a ética, a transparência e a estabilidade fiscal.

Essa disposição delinea diretrizes mais claras e está em sintonia com a temática, tornando-a passível de ser **acatada**.

Emenda N.º 6 – Modificativa e Aditiva - de autoria do Deputado Diego Guimarães.

A **Emenda N.º 06** tem como objetivo renumerar o parágrafo único para §1º e incluir o §2 no artigo 22 do Projeto de Lei. Com essa alteração, o conteúdo previamente abordado no parágrafo único permanece inalterado, sendo apenas renumerado como §1º, em contrapartida, quanto ao acréscimo do §2º ao art. 22 do PL, esta adita que além do que está definido no parágrafo anterior (§1º), o Poder Executivo deve organizar audiências públicas anuais para apresentar os Relatórios de Ação Governamental, possibilitando a ampla participação dos órgãos de controle e da sociedade civil organizada. As contribuições recebidas durante essas audiências devem servir de orientação para qualquer possível revisão ou ajuste no plano.

Assim, a proposta está em consonância com os princípios da publicidade e transparência, conforme estabelecidos nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, tornando-a adequada para ser **acatada**.

Emenda N.º 7 e Emenda N.º 13 – Modificativa - de autoria de Lideranças Partidárias.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A **Emenda N.º 07**, modifica a capa do anexo VII, previsto no Art. 1º, Parágrafo Único, inciso VII, do Projeto de Lei nº 1758/2023 (Mensagem nº 126/2023), que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

A Emenda Modificativa em questão tem por objetivo corrigir um equívoco presente na capa original do Anexo VII, uma vez que, em vez de constar o ano de 2024, por engano, foi indicado o ano de 2020. Isso torna imperativa e essencial a presente medida para efetuar a correção necessária da descrição.

No entanto, o mesmo proponente submeteu outra emenda com o mesmo propósito. A nova emenda, de número 13, apresenta uma redação aprimorada e também incorpora o referido anexo a propositura física. Sendo assim **rejeita-se a Emenda de N.º 07 e acata-se a Emenda de N.º 13.**

Por fim, as alterações possuem pertinências lógicas ou temáticas e, está de acordo com o artigo 165 da Constituição Federal e artigo 162 da Constituição Estadual e 194, IV do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Emenda N.º 8 e Emenda N.º 14 – Modificativa - de autoria de Lideranças Partidárias.

A **Emenda N.º 8** promove alterações no mapa presente no anexo IX, conforme estipulado no Artigo 1º, Parágrafo único, inciso IX, do Projeto de Lei n. 1758/2023 (Mensagem número 126/2023), que estabelece o Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027 e estabelece outras disposições.

No entanto, a justificativa fornecida não foi redigida de maneira clara o suficiente para se compreender, apenas por sua leitura, qual é a medida específica pretendida (conforme os artigos 155, IV e 156, §3º e 4º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Mato Grosso - RIALMT).

Dessa forma, a emenda nº 14 foi apresentada pelo mesmo proponente, com o mesmo propósito, porém com uma redação aprimorada, incluindo também o anexo (mapa) na própria proposta física.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sendo assim, **rejeita-se a Emenda de N.º 08 e acata-se a Emenda de N.º 14, nos termos do art. 194, IV do RIALMT**

Emenda N.º 09 – Aditiva - de autoria de Lideranças Partidárias.

A **Emenda N.º 09** foi introduzida com o propósito de assegurar a participação do Parlamento no processo de elaboração e execução do orçamento do Estado, assim como em eventuais modificações subsequentes.

Consequentemente, duas adições foram feitas à Unidade Orçamentária 14101 - Secretaria de Educação (SEDUC), no âmbito do programa 533 - Educação 10 anos, na ação 4180 - Infraestrutura da Administração e Gestão. Além disso, um novo item foi incluído na Unidade Orçamentária 16101 - Secretaria da Fazenda (SEFAZ), no âmbito do programa 511 - Modernização da Gestão Fiscal, na Ação 1169 - Gestão Orçamentária orientada para Resultados.

Por último, é importante notar que as alterações realizadas estão em conformidade com os princípios lógicos e temáticos pertinentes, além de estarem em conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal e o artigo 162 da Constituição Estadual. Portanto, a emenda em questão deve ser **acatada**.

Emendas N.º 10, 11 e 12 – aditivas - de autoria do Deputado Fabio Tardin – Fabinho, Emendas N.º 15 e 16 - aditivas - de autoria do Deputado Júlio Campos e Emenda n.º 30 – Aditiva- de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

As **Emendas N.º 10, 11, 12, 15, 16 e 30** visam acrescentar o valor dos recursos orçamentários de ações de programas do PPA, modificando a destinação inicial, fato que influencia nas diretrizes, objetivos e metas, razão pela qual a sua análise compete à comissão de mérito, qual seja, a **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, devendo ser **acatadas**, cabendo à comissão de mérito a análise de sua pertinência, em conformidade com o interesse público.

Emenda N.º 17, aditiva – de autoria do Deputado Júlio Campos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Emenda nº 17, busca alterar e incluir explicitamente o termo "habitação" no inciso I do Artigo 5 do Projeto de Lei, no âmbito do Eixo Social. Embora a habitação já faça parte desse eixo, a inclusão não estava expressa no texto original do PL. Dessa forma, a emenda visa aprimorar o texto sem introduzir modificações excessivas ou transferir indevidamente responsabilidades ou atribuições de eixos.

É importante destacar que a habitação já está implicitamente contemplada nesse eixo, mas a emenda busca tornar essa inclusão mais explícita no Projeto de Lei. Não há intenção de realizar alterações abusivas ou transferências indevidas de responsabilidades ou atribuições.

Razão pela qual a emenda deve ser **acatada** por estar de acordo com o artigo 165 da Constituição Federal e artigo 162 da Constituição Estadual.

Emendas N.º 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 – modificativas - de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

As **Emendas 18 a 28** têm como objetivo realizar ajustes redacionais para aprimorar a técnica legislativa do projeto de lei. Essas alterações não afetam o conteúdo, a interpretação ou a leitura do projeto. Em vez disso, focam exclusivamente em corrigir aspectos relacionados à técnica legislativa, incluindo ajustes em remissões que foram indicadas erroneamente.

Razão pela qual as emendas devem ser **acatadas** por estarem de acordo com o artigo 165 da Constituição Federal e artigo 162 da Constituição Estadual.

Emenda N.º 29 – Aditiva- de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

A **Emenda 29** cria nova ação ao Programa 393 - Promoção da conservação ambiental para melhoria da qualidade de vida, eixo 3, constante no anexo do Projeto de Lei.

Em sua justificativa, aduz que os valores são para as reformas e ampliações da SEMA, que seriam custeadas pelo Termo de Compromisso Ambiental celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e a Companhia Energética SINOP S.A – UHE SINOP, mas que após a apresentação das planilhas orçamentárias da obra, observou que será não suficiente para atender a demanda.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Apesar da importância do propósito da emenda, é necessário rejeitá-la, pois há alocação de recursos financeiros sem especificar a fonte ou a sua origem. Além disso, a destinação desses recursos pode ser efetuada diretamente na Lei Orçamentária Anual – LOA, por meio de emenda parlamentar.

Portanto, a **Emenda N.º 29** não pode ser aprovada, uma vez que está em discordância com o artigo 165 da Constituição Federal e o artigo 162 da Constituição Estadual.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1758/2023, de autoria do Poder Executivo, enviado através da Mensagem N.º 126/2023, **acatando** as Emendas N.º 02, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 30, **rejeitando** as Emendas N.º 01, 03, 04, 07, 08 e 29.

Sala das Comissões, em **13** de **12** de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1758/2023 – Mensagem N.º 126/2023 – Parecer N.º 937/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>13 / 12 / 2023</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Julio Campos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1758/2023, de autoria do Poder Executivo, enviado através da Mensagem N.º 126/2023, acatando as Emendas N.º 02, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 30, rejeitando as Emendas N.º 01, 03, 04, 07, 08 e 29.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	